



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 754/2006

Assunto: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- CME, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 22/12/2006

Sanção: 22/12/2006



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº. 754/2006

Em, 22 de dezembro de 2006.

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO – CME, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CME

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, o Conselho Municipal de Educação – CME, como órgão colegiado da Prefeitura Municipal, inserido na estrutura da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com o objetivo de exercer função deliberativa, consultiva, normativa, fiscalizadora, de assessoramento do sistema municipal de educação, fortalecer a autonomia de seu sistema de ensino e acompanhá-lo com maior proximidade eficiência.

Art. 2º. O CME será composto de 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes, nomeados pelo executivo, por indicação, entre cidadãos de comprovada idoneidade moral e formação profissional no magistério, com licenciatura.

§ 1º A função de Conselheiro constitui função de confiança equiparada a Secretário Municipal, para fins de concessão de diárias e outras deliberações.

§ 2º Os Conselheiros terão pagamento (jeton) de R\$ 300,00 (trezentos reais) por participação nas reuniões ordinárias, cabendo ao Presidente valor correspondente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por condução de sessão plenária ordinária.

Art. 3º. Na composição do CME será vedada mais de uma recondução de conselheiros ou suplentes consecutivamente, assegurando-se a participação de:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, para mandato de 03 (três) anos;

II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois) anos;

III – 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, que atendam aos requisitos exigidos em Lei, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 4º. Haverá duas Câmaras compostas de três Conselheiros, que serão nomeados dentre os membros efetivos do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O mandato dos Conselheiros na primeira gestão se iniciam na mesma data.

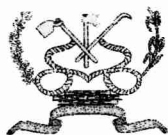
§ 2º Cada membro efetivo do Conselho terá suplente com igual tempo de duração, para substituí-lo nos seus impedimentos e ausências, ou sucedê-lo no caso de vacância.

Art. 5º. Haverá duas Câmaras:

SANCIONADO

E M 22/12/2006

Paulo Nóbrega de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

- VI – adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
VII – manter intercâmbios com os Conselhos Estadual e Nacional de Educação;
VIII – elaborar e aprovar, por votação favorável de 2/3 (dois terços), o seu Regimento Interno;
IX – escolher seu Presidente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. A instalação e posse do CME e suas respectivas Câmaras, dar-se-á em 2.007.

Art. 15. As decisões do CME serão sintetizadas em forma de Resolução, e as das Câmaras, em forma de Parecer.

Art. 16. O recesso do CME serão de 30 (trinta) dias anuais, e coincidirão sempre com o mês de férias de início do ano, salvo força maior ou necessidade inadiável.

Art. 17. O Conselheiro pode ser afastado temporariamente, por período não superior a dois meses, mediante licença concedida pelo Colegiado.

Art. 18. O Conselheiro pode ter seu mandato interrompido ou suspenso pelos motivos definidos no Regimento Interno.

Art. 19. O exercício da função de Conselheiro é incompatível com o de:

I – Secretário Municipal;

II – Titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Art. 20. Os suplentes serão convocados para suprir as licenças ou impedimentos, enquanto estes durarem. Em caso de vacância, o suplente é convocado para cumprir o restante do mandato que corresponde ao membro cujo mandato seja interrompido por justa causa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições contrárias e incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, 22 de dezembro de 2.006.

APROVADO

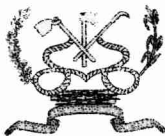
E M. 22 / 12 / 2006

Amarildo Gomes Ferreira
Presidente da Câmara
Municipal de São Miguel

SANCIONADO

E M. 22 / 12 / 2006

Paulo Nóbrega de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

I – uma de fiscalização e acompanhamento da Educação básica e do cumprimento das normas estabelecidas;

II – uma de planejamento, elaboração de normas e avaliação dos efeitos de sua aplicação, e que preparará a pauta e as proposições a serem apresentadas à discussão e deliberação de assuntos específicos em Plenária.

Parágrafo único: As Câmaras serão compostas por 03 (três) Conselheiros, auxiliados por servidores técnicos e assessores especiais.

Art. 6º. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, fornecerá estrutura física, materiais, equipamentos e mobiliário necessário ao funcionamento do CME.

Parágrafo único: O Conselho terá duas sessões ordinárias ao mês, em data, local e horário a serem fixados em seu Regimento Interno.

Art. 7º. O CME constituirá unidade orçamentária e elaborará o Plano de Trabalho Anual – PTA, com o fim de assegurar no orçamento do Município os recursos destinados à sua manutenção.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO CME

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, disposto em forma colegiada, com as funções consultivas, propositivas, mobilizadoras, normativas, deliberativas e avaliativas.

Art. 9º. Suas atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno, ratificado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. A primeira plenária do CME será presidida pelo membro mais idoso, e nela, far-se-á a escolha de quem prosseguirá no exercício da presidência, dando-lhe posse imediatamente e passando-lhe o cargo.

Art. 11. As atribuições do CME cobrirão os sistemas de ensino básico, regular e supletivo ministrados na rede municipal de ensino, além das escolas particulares que militam na educação infantil.

Art. 12. Mediante parecer da Câmara a que se refere este Capítulo, o Conselho Pleno deliberará pela autorização provisória e, em seguida pelo licenciamento de escolas públicas ou particulares que atendam aos requisitos da LBD.

Art. 13. Dentre as atribuições regimentais, com exclusão das atribuições do Estado e da União, compete ao CME:

I – baixar normas para o sistema municipal de ensino;

II – aprovar a proposta de Plano Municipal de Educação, o qual deve estar em consonância com as normas e critérios dos planejamentos estadual e federal;

III – fiscalizar a correta aplicação das normas federais, estaduais e municipais, no âmbito da rede escolar do Município;

IV – responder a consultas de autoridade educacional do Município acerca de matérias pertinentes às suas competências;

V – promover e divulgar estudos sobre sistema municipal de ensino;

SANCIONADO
E M. 22 / 12 / 2006

[Assinatura]
Paulo Nóbrega de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL